

PARECER Nº 067/2023

Assunto: Licitação na Modalidade Pregão para Contratação de Prestador de serviços habilitado e capacitado para execução de prestação de serviços técnicos de perícia médica em segurados do RPPS, para fins de instrução de processos administrativos e/ou judiciais com emissão de Laudos e/ou pareceres, visando a concessão ou não de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, de manutenção e/ou reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, avaliação do grau de deficiência para concessão de aposentadoria especial para o servidor com deficiência, emitir parecer médico pericial conclusivo em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos - tudo na forma da Lei Complementar Municipal 057/2021 (*disponível para apreciação no site: www.cambeprevidencia.pr.gov.br*), comprovar a existência de dependentes inválidos ou com deficiência intelectual mental ou grave para concessão de pensão por morte, instruir processos de solicitação de Isenção de Imposto de Renda, confirmações online em processos de compensação previdenciária (COMPREV) entre os regimes de previdência conforme manual disponibilizado no site: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/sistemas/comprev/AnliseMedica.pdf> e alterações e, realizar visita extraordinária de perícia médica individual domiciliar e/ou hospitalar, ou ainda local determinado pela justiça, conforme a necessidade, e demais legislações pertinentes e tudo mais que se fizer necessário à total execução dos serviços em conformidade com o termo de referência.

PARECER JURÍDICO

Ementa: **Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 8.666/93. Pregão. Contratação de prestação de serviços técnicos de perícia médica em segurados do RPPS da Autarquia Cambé Previdência. Possibilidade.**

01. Relatório e Fundamentação

A Ilustre Diretora Presidente desta Autarquia endereça à esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer acerca da fase inicial do processo licitatório para Contratação de Prestador de serviços habilitado e capacitado para execução de prestação de serviços técnicos de perícia médica em segurados do RPPS, para fins de instrução de processos administrativos e/ou judiciais com emissão de Laudos e/ou pareceres, visando a concessão ou não de aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho, de manutenção e/ou reversão de aposentadoria por incapacidade permanente, avaliação do grau de deficiência para concessão de aposentadoria especial para o servidor com deficiência, emitir parecer médico

pericial conclusivo em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos - tudo na forma da Lei Complementar Municipal 057/2021 (*disponível para apreciação no site: www.cambeprevidencia.pr.gov.br*), comprovar a existência de dependentes inválidos ou com deficiência intelectual mental ou grave para concessão de pensão por morte, instruir processos de solicitação de Isenção de Imposto de Renda, confirmações online em processos de compensação previdenciária (COMPREV) entre os regimes de previdência conforme manual disponibilizado no site: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/sistemas/compdev/AnliseMdica.pdf> e alterações e, realizar visita extraordinária de perícia médica individual domiciliar e/ou hospitalar, ou ainda local determinado pela justiça, conforme a necessidade, e demais legislações pertinentes e tudo mais que se fizer necessário à total execução dos serviços em conformidade com o termo de referência.

Diante de todo o exposto, passo a expender todas as devidas considerações legais acerca do presente certame

A União, legislando sobre normas gerais de licitação, conforme determinação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, publicou a Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade licitatória denominada pregão.

O pregão veio a ser uma modalidade mais célere e menos burocrática de aquisição de bens e serviços pela Administração, eis que admite lances verbais, pode ser realizado de forma eletrônica, inverte as fases de habilitação e julgamento dentre outras providências.

Contudo, ele se reserva, segundo o art. 1º, da aludida norma, apenas para bens e serviços qualificados *comuns*.

Já o parágrafo único deste artigo reputa que são bens e serviços comuns *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado”*.

Dessa forma, o objeto pretendido na espécie, pode ser definido objetivamente e por meio de especificações usuais no mercado, o que autoriza a sua seleção por meio do pregão.

P

Esclareça-se que a modalidade em comento, ao contrário da concorrência, convite e tomada de preços, não possui teto de valor. E, que, o parecer contábil verificou a existência de recurso orçamentário para o objeto licitado.

Além do mais, deve ser observado o devido cadastramento no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Mural de Licitações Municipais, conforme Instrução Normativa nº 37/2009.

02. Conclusão

Dessa forma, ante toda a fundamentação exposta e consideradas as ressalvas estabelecidas neste parecer, este setor Jurídico se manifesta que a aquisição do objeto em discussão deve ser feita mediante a modalidade pregão e com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 147/2014 c/c Decreto Federal nº 8.538/2015, e que o presente edital e seus anexos, estão formalmente legais, o que por sua vez, é possível afirmar que o processo, até o presente ato, está em conformidade com a legislação de regência. Os demais detalhamentos para cumprimento estão contidos no contrato a ser firmado.

O presente parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade. (STJ): HC40234/MT, HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0, HC – STJ – RHC 17034-SP, HC28731-SP, STJ – RHC 7165-RO)

Sem mais. Este é o parecer SMJ.

Cambé/PR, 22 de junho de 2023.



Bruno Gerdulli de Oliveira

Assessor Jurídico

OAB/PR nº 60.542

Autarquia Cambé Previdência